

SIND PRAT FARM EMPREG COM DROGAS MEDIC PROD FARM EST-GO,
CNPJ n. 26.719.005/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente,
Sr(a). RONEY TEODORO DA SILVA;

E

SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMAC DO EST DE GOIAS, CNPJ
n. 00.278.671/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).
JOAO AGUIAR NETO;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO 2019/2021, estipulando as condições de trabalho previstas nas
cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar.

CONSIDERANDO a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, principalmente gestantes, idosos e portadores de doença crônica, que possuem alto risco de exposição, como é o caso do setor aqui representado.

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas.

CONSIDERANDO o disposto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020 que institui o Programa Emergencial de Manutenção do



Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Termo assinado pelos Sindicatos envolvidos, Vigilâncias Sanitárias e Conselho Regional de Farmácia firmado em 20/03/2020.

CONSIDERANDO que as Farmácias e Drogarias atuam de forma expressiva na ajuda ao combate do vírus COVID-19 (CORONAVÍRUS).

Considerando a exposição acentuada dos colaboradores de Farmácias e Drogarias ao COVID-19.

Considerando a necessidade de estabelecer medidas para propiciar o afastamento de colaboradores inseridos nos grupos de risco e possíveis infectados pelo COVID-19.

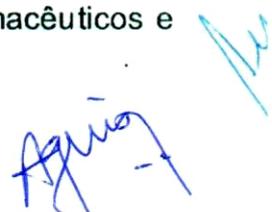
Celebram a presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO IMPACTO DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS) NOS CONTRATOS DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho específicas e temporárias previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes resolvem que a vigência do presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho perdurará por até (90) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados no comércio varejista de produtos farmacêuticos e



homeopáticos, com abrangência territorial em Abadia De Goiás/GO, Abadiânia/GO, Acreúna/GO, Adelândia/GO, Água Fria De Goiás/GO, Água Limpa/GO, Águas Lindas De Goiás/GO, Alexânia/GO, Aloândia/GO, Alto Horizonte/GO, Alto Paraíso De Goiás/GO, Alvorada Do Norte/GO, Amaralina/GO, Americano Do Brasil/GO, Amorinópolis/GO, Ananguera/GO, Anicuns/GO, Aparecida De Goiânia/GO, Aparecida Do Rio Doce/GO, Aporé/GO, Araçu/GO, Aragarças/GO, Aragoiânia/GO, Araguapaz/GO, Arenópolis/GO, Aruanã/GO, Aurilândia/GO, Avelinópolis/GO, Baliza/GO, Barro Alto/GO, Bela Vista De Goiás/GO, Bom Jardim De Goiás/GO, Bom Jesus De Goiás/GO, Bonfinópolis/GO, Bonópolis/GO, Brazabrantes/GO, Britânia/GO, Buriti Alegre/GO, Buriti De Goiás/GO, Buritinópolis/GO, Cabeceiras/GO, Cachoeira Alta/GO, Cachoeira De Goiás/GO, Cachoeira Dourada/GO, Caçu/GO, Caiapônia/GO, Caldas Novas/GO, Caldazinha/GO, Campestre De Goiás/GO, Campinaçu/GO, Campinorte/GO, Campo Alegre De Goiás/GO, Campo Limpo De Goiás/GO, Campos Belos/GO, Campos Verdes/GO, Carmo Do Rio Verde/GO, Castelândia/GO, Catalão/GO, Caturai/GO, Cavalcante/GO, Ceres/GO, Cezarina/GO, Chapadão Do Céu/GO, Cidade Ocidental/GO, Cocalzinho De Goiás/GO, Colinas Do Sul/GO, Córrego Do Ouro/GO, Corumbá De Goiás/GO, Corumbaíba/GO, Cristalina/GO, Cristianópolis/GO, Crixás/GO, Cromínia/GO, Cumari/GO, Damianópolis/GO, Damolândia/GO, Davinópolis/GO, Diorama/GO, Divinópolis De Goiás/GO, Doverlândia/GO, Edealina/GO, Edéia/GO, Estrela Do Norte/GO, Faina/GO, Fazenda Nova/GO, Firminópolis/GO, Flores De Goiás/GO, Formosa/GO, Formoso/GO, Gameleira De Goiás/GO, Goianápolis/GO, Goiandira/GO, Goianésia/GO, Goiânia/GO, Goianira/GO, Goiás/GO, Goiatuba/GO, Gouvelândia/GO, Guapó/GO, Guaraíta/GO, Guarani De Goiás/GO, Guarinos/GO, Heitorai/GO, Hidrolândia/GO, Hidrolina/GO, Iaciara/GO, Inaciolândia/GO, Indiará/GO, Inhumas/GO, Ipameri/GO, Ipiranga De Goiás/GO, Iporá/GO, Israelândia/GO, Itaberai/GO, Itaguari/GO, Itaguaru/GO, Itajá/GO, Itapaci/GO, Itapirapuã/GO, Itapuranga/GO, Itarumã/GO, Itauçu/GO, Ivolândia/GO, Jandaia/GO, Jaraguá/GO, Jaupaci/GO, Jesúpolis/GO, Joviânia/GO, Jussara/GO, Lagoa Santa/GO, Leopoldo De Bulhões/GO, Mairipotaba/GO, Mambai/GO, Mara Rosa/GO, Marzagão/GO, Matrinchã/GO, Maurilândia/GO, Mimoso De Goiás/GO, Minaçu/GO, Mineiros/GO, Moiporá/GO, Monte Alegre De Goiás/GO,

Montes Claros De Goiás/GO, Montividiu Do Norte/GO, Montividiu/GO, Morrinhos/GO, Morro Agudo De Goiás/GO, Mossâmedes/GO, Mozarlândia/GO, Mundo Novo/GO, Mutunópolis/GO, Nazário/GO, Nerópolis/GO, Niquelândia/GO, Nova América/GO, Nova Aurora/GO, Nova Crixás/GO, Nova Glória/GO, Nova Iguaçu De Goiás/GO, Nova Roma/GO, Nova Veneza/GO, Novo Brasil/GO, Novo Gama/GO, Novo Planalto/GO, Orizona/GO, Ouro Verde De Goiás/GO, Ovidor/GO, Padre Bernardo/GO, Palestina De Goiás/GO, Palmeiras De Goiás/GO, Palmelo/GO, Palminópolis/GO, Panamá/GO, Paranaiguara/GO, Paraúna/GO, Perolândia/GO, Petrolina De Goiás/GO, Pilar De Goiás/GO, Piracanjuba/GO, Piranhas/GO, Pirenópolis/GO, Pires Do Rio/GO, Planaltina/GO, Pontalina/GO, Porangatu/GO, Porteirão/GO, Portelândia/GO, Posse/GO, Professor Jamil/GO, Quirinópolis/GO, Rialma/GO, Rianópolis/GO, Rio Quente/GO, Rubiataba/GO, Sanclerlândia/GO, Santa Bárbara De Goiás/GO, Santa Cruz De Goiás/GO, Santa Fé De Goiás/GO, Santa Helena De Goiás/GO, Santa Isabel/GO, Santa Rita Do Araguaia/GO, Santa Rita Do Novo Destino/GO, Santa Rosa De Goiás/GO, Santa Tereza De Goiás/GO, Santa Terezinha De Goiás/GO, Santo Antônio Da Barra/GO, Santo Antônio De Goiás/GO, Santo Antônio Do Descoberto/GO, São Domingos/GO, São Francisco De Goiás/GO, São João Da Paraúna/GO, São João D'Aliança/GO, São Luís De Montes Belos/GO, São Luiz Do Norte/GO, São Miguel Do Araguaia/GO, São Miguel Do Passa Quatro/GO, São Patrício/GO, São Simão/GO, Senador Canedo/GO, Serranópolis/GO, Silvânia/GO, Simolândia/GO, Sítio D'Abadia/GO, Taquaral De Goiás/GO, Teresina De Goiás/GO, Terezópolis De Goiás/GO, Três Ranchos/GO, Trindade/GO, Trombas/GO, Turvânia/GO, Turvelândia/GO, Uirapuru/GO, Uruaçu/GO, Uruana/GO, Urutai/GO, Valparaíso De Goiás/GO, Varjão/GO, Vianópolis/GO, Vicentinópolis/GO, Vila Boa/GO e Vila Propício/GO.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E
MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO HOMOLOGAÇÃO VERBAS
RESCISÓRIAS NA SEDE DO SINDICATO TRABALHADORES**

Aguiar

Ficam suspensas, até 30 de abril, todas as homologações de acordos rescisórios que deveriam ser realizados na sede do Sindicato dos Trabalhadores, conforme disposição da Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob SRT00102/2019. Este prazo poderá ser prorrogado caso haja a manutenção das determinações/orientações de isolamento feitas pelo Governo Estadual ou qualquer outra autoridade.

Parágrafo 1º - Após a suspensão prevista no caput desta cláusula, as empresas se obrigam, sob pena de multa prevista na Cláusula Trigésima Oitava, a comparecer à sede do Sindicato Laboral munidas da documentação especificada na Cláusula Décima Sétima da Convenção, e realizar a homologação dos contratos referentes ao período de suspensão mencionado nesta Cláusula.

Parágrafo 2º - Caso o empregado não compareça na data prevista para a homologação, a empresa receberá uma declaração do Sindicato dos Empregados, de modo a garantir que a rescisão foi chancelada pela entidade laboral sem a presença do empregado, sendo devida, em todo caso, a taxa de homologação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA QUARTA - MEDIDAS DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO E MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS

Ficam as empresas autorizadas a suspender o contrato de trabalho de seus empregados, pelo período de até 60 (sessenta) dias, para todas as faixas salariais via Acordo Coletivo de Trabalho que deverá ter a participação dos Sindicatos Laboral e Patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalhador que tiver seu contrato suspenso, nos termos da MP 936/2020, terá direito ao recebimento do valor do Benefício



Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que tem como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, da seguinte forma:

I – Se o empregador tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta menor ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), será concedido aos seus empregados abrangidos por este instrumento, pelo período de suspensão do contrato de trabalho, Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, conforme previsto na alínea “a” do Inc. II, do art. 6º da MP 936/2020..

II – Se o empregador tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta maior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), na forma do § 5º, do Art. 8º, da MP 936/2020, o trabalhador fará jus a 70% (setenta por cento) do valor mensal do seguro-desemprego a que teria direito, ficando a empresa obrigada a pagar ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, a qual terá natureza indenizatória, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 936/2020, a qual não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do Empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, e; não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIOS

Fica autorizada, via Acordo Coletivo¹ de Trabalho com a participação dos Sindicatos Laboral e Patronal, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, independentemente do valor ou composição do salário percebido por cada colaborador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A redução de salário deverá ser proporcional à

Aguiar

redução de jornada, preservando o valor do salário-hora de trabalho, aplicando-se ao empregado que recebe parte fixa e variável, a média salarial dos meses de dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para facilitar a operacionalização da implementação do benefício, a redução de jornada deverá obedecer ao inciso III, do Art. 7º, da MP 936/2020, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento); ou
- c) 70% (setenta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador que tiver sua jornada/salário reduzidos terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do Art. 6º, da MP 936/2020, que tem como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base o percentual da redução.

PARÁGRAFO QUARTO - O cumprimento da jornada poderá se dar da forma que melhor convier aos estabelecimentos, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e respeitando o limite de horas mensais convenicionado, ficando proibida a prestação de horas extras. Por exemplo, no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) em um contrato de 220 (duzentas e vinte) horas, a jornada de 110 (cento e dez) horas poderá ser distribuída nos dias do mês, da forma que melhor atender à continuidade da empresa, respeitando-se os intervalos intrajornadas e interjornadas.

CLÁUSULA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS

O empregador também deverá informar ao Ministério da Economia e aos Sindicatos Laboral e Patronal a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do respectivo acordo coletivo.



Parágrafo Primeiro: Se o empregador não fizer a comunicação mencionada no *caput* desta Cláusula, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, nos termos do Art. 5º, § 3º, I, da MP 936/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO AO TRABALHADOR

Tendo em vista a restrição de locomoção em razão do Coronavírus, bem como indicação para que a população faça auto-isolamento no intuito de retardar a proliferação do mesmo, fica convencionado que, na hipótese de aplicação da suspensão do contrato de trabalho e/ou da redução da jornada de trabalho/salário, na forma da MP 936/2020, o empregador deverá comunicar ao empregado, no prazo de 2 (dois) dias, sendo certo que todas as comunicações para os trabalhadores poderão ser realizadas por meio eletrônico (e-mail, whatsapp, telegram, etc) ou por telegrama para o endereço constante no cadastro dos empregados.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA OITAVA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS.

Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias aos empregados pertencentes ao grupo de risco do COVID 19 ou suspeitos de contaminação pelo referido vírus, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas.



Parágrafo 1º - As empresas ficam autorizadas a dividir o pagamento das férias em até 4 (quatro) parcelas iguais da seguinte forma: 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias após o início do gozo das férias, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT.

Parágrafo 2º - As férias, independentemente dos valores, prazos e formas de concessão, serão sempre pagas com acréscimo do terço constitucional.

Parágrafo 4º - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

CLÁUSULA NONA - DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Durante a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas ficam autorizadas a parcelar as verbas rescisórias em até 5 (cinco) vezes, observando o valor mínimo de cada parcela igual a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O parcelamento somente poderá ser feito se o TRCT for homologado no Sindicato Laboral, independentemente do tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A homologação de que trata o Parágrafo Primeiro deverá, ser feita no sindicato laboral, ou como alternativa, por vídeo conferência a ser organizada pela empresa, de acordo com o horário agendado pelo sindicato, com o consentimento do empregado, modalidade esta que perdurará somente na vigência deste Termo Aditivo, devendo as empresas enviarem previamente, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, para análise e homologação, a documentação com todos os dados da relação de empregado e qualificação do empregado, inclusive telefone, devendo nesta hipótese, o pagamento ocorrer através de depósito/transfêrencia bancária em espécie. Toda



esta documentação, inclusive o comprovante de depósito deverá ser encaminhado ao e-mail: semprefar@hotmail.com.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O TRCT, as guias referentes ao seguro-desemprego, a chave de conectividade, bem como o pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias e a multa rescisória (40% sobre o saldo do FGTS) deverão ser entregues / depositados / pagas no prazo legal, sob pena de tornar sem efeito o parcelamento autorizado no *caput* desta Cláusula, e, ainda, de pagamento da multa prevista na CCT c/c Art. 477, § 8º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA PROVISÓRIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego somente ao trabalhador que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, situações em que se aplicarão as regras previstas na MP 936/2020.

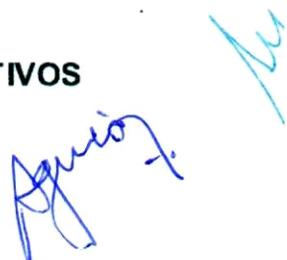
DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, seja obrigação de pagar ou de fazer, além de remanescer a obrigação, será aplicado ao infrator multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) que será revertida em benefício da parte prejudicada.

Parágrafo 1º - Dada a excepcionalidade da medida, o descumprimento às disposições contidas na Cláusula Décima, gerará o pagamento de indenização correspondente a todo o período de garantia de emprego, bem como os reflexos legais, caso não haja a reintegração ao emprego durante o período de vigência do presente Aditivo à Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RATIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO

As partes se obrigam a promover ampla publicidade dos termos deste aditivo.

E por estarem assim justos e aditados, firmam o presente em tantas vias quanto necessárias para os mesmos efeitos.

Goiania, 07 de Abril de 2020.

RONEY TEODORO DA SILVA

Presidente

SIND PRAT FARM EMPREG COM DROGAS MEDIC PROD FARM EST-GO

JOAO AGUIAR NETO

PRESIDENTE

SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMAC DO EST DE GOIAS